



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2023/09548.01 (PGENet 2024.02.005923)
Origem/Interessado	DETRAN-MT
Assunto	Contratos Administrativos - Termo Aditivo
Parecer nº	1955/SGAC/PGE/2024
Local e Data	Cuiabá/MT, 30/07/2024
Procurador	Dieggo Ronney de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO, FARDAMENTO E CAMISETAS. LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RESPEITO AO LIMITE DO ART. 124, I, B, DA LEI 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a Procuradoria Geral do Estado para análise e emissão de parecer conclusivo acerca da legalidade da Minuta do 1º **Termo Aditivo** ao Instrumento Contratual n.º **035/2023**, entabulado entre a empresa **FIBRATEX COMERCIAL LTDA** e o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DETRAN-MT**, cujo objeto é a “**contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo, fardamento e camisetas, para fiscalização e campanhas educativas de trânsito**”, para o acréscimo de camisa tática, boné, jaqueta operacional, calça e cinto tático social, com **valor total do acréscimo de R\$ 45.750,90 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e noventa centavos)**, correspondente a 17,31% do valor inicial do contrato.

O **Contrato n.º 035/2023** foi celebrado na data de **09/08/2023**, com eficácia de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, pelo valor inicial de **R\$ 264.236,50 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos)**.

Para tanto os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Documentos	Folhas
Contrato n.º 035/2023	14/38
CI N.º 07416/2024/GOP/DETRAN	62

2024.02.005923

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



1 de 9

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09548.01 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7E2P24



DETRANCAP202472922





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Relatório de Execução Contratual	63/66
Atesto de cumprimento contratual	377
Análise do Limite legal de acréscimo	385/386
Instrumento de formalização de alterações contratuais	409/416
Autorização para Formalização de Alteração Contratual	417
Nota de Empenho	422
Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 035/2023	433/439
Check-list	440/443

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 444 páginas.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

A **prorrogação do prazo de vigência/execução dos Contratos por escopo** tem parecer jurídico referencial recomendado pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado (orientação jurídico-normativa 002/PPGE/2024), dispensando, portanto, análise individualizada pela consultoria jurídica, salvo a persistência de dúvida de cunho jurídico que pode ser submetida à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação de questionamentos jurídicos específicos.

Pelo exposto, o presente parecer se restringirá a análise acerca do **acréscimo quantitativo do objeto do contrato**.

2024.02.005923

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



2 de 9

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09548.01 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7E2P24



DETRAN-PRO-202472922





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2. POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA O ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO

Na execução de contratos administrativos, a Administração dispõe do poder de alterá-los de maneira unilateral de forma a adequar o escopo contratual aos interesses fundamentais que norteiam a gestão da coisa pública.

Trata-se de cláusula exorbitante expressamente prevista na Lei nº 14.133/21:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Tem-se, então, que a Lei de Licitações permite a realização de alterações quantitativas quando da necessidade de acréscimo da quantidade do objeto contratado, limitando-se, entretanto, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, no caso de obras, serviços e compras.

No caso em tela, às fls. 385/386, consta a informação técnica exarada pelo setor contábil, apontando que a alteração contratual que se pretende é de 17,31% do valor do contrato, respeitando-se, então, o art. 125 da lei geral de licitações:

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO ROINNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09548.01 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7E2P24

2024.02.005923

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 9



DETRANCAP202472922





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANÁLISE DO LIMITE LEGAL DE ACRÉSCIMO - VALOR GLOBAL CONTRATO 035/2023	
CONTRATO:	035/2023
OBJETO:	Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de limpeza, ferramentas e materiais para a fiscalização e controle educacional de trânsito
VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 264.236,50
VALOR DA ALTERAÇÃO:	R\$ 45.750,90
VALOR ATUAL:	R\$ 309.987,40
PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO	17,31%
TIPO:	1 - ACRÉSCIMO - AQUISIÇÃO E SERVIÇOS EM GERAL
LIMITE LEGAL:	25% DENTRO DO LIMITE

Todavia, ainda que a lei possibilite os acréscimos e supressões, devemos advertir que essa possibilidade não deve ser adotada como meio para suprir eventuais falhas de planejamento por parte da Administração. Em verdade, as alterações estão condicionadas à ocorrência de um fato superveniente que torne a alteração a melhor maneira de atender aos interesses do Estado, conforme previsão no art. 279, inciso III do Decreto Estadual nº. 1.525/2022:

Art. 279 Nas alterações unilaterais com base no inciso I do caput do art. 124 da Lei Geral de Licitações:

I - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

II - não poderá resultar na transfiguração do objeto da contratação.

III - **deverá ser apresentado pela área solicitante fato ou motivo superveniente que justifique a necessidade de ampliação do objeto.**

Neste sentido, às fls. 410, o setor demandante apresentou a seguinte justificativa:

2024.02.005923

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 9



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO ROINNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09548.01 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7E2P24



DETRANCAP202472922





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Abrir outro processo licitatório levaria demasiado tempo, como se observa no processo referente a esta aquisição, o qual se iniciou em 11/05/2023, ou seja, há mais de um ano. Este tempo não está em consonância com a quantidade de Agentes do Serviço de Trânsito que se habilitam a participar das atividades de fiscalização de trânsito, espalhados por todo o Mato Grosso, nem com a constante necessidade de troca das peças, visto que as mesmas se deterioram com a sua utilização constante (desbotamento, etc).

Atualmente existem 200 servidores aptos a realizar as atividades de fiscalização de trânsito, as quais exigem o uso do fardamento. Mais cinquenta pessoas já manifestaram o interesse na participação e estão aguardando apenas a publicação dos códigos autuadores (não realizado ainda, pois aguardam a chegada e distribuição do fardamento).

Além disso, conforme cronograma da Escola Pública de Trânsito, haverá abertura de novo curso de formação de agentes de trânsito em 2024 com previsão de duas turmas de 50 alunos cada (a primeira exclusivamente de servidores do Detran e a segunda mesclada com servidores de outros órgãos). Segundo a EPT, o curso será ministrado anualmente.

Há a necessidade de reposição dos uniformes dos agentes que já trabalham, visto que receberam o fardamento no segundo semestre de 2022, ou seja, há quase 2 anos. Mais os novos agentes, além dos novos servidores que ainda irão formar. Pode-se observar que a quantidade de peças necessárias aumenta muito mais rápido do que a unidade demandante consegue prever quando inicia o processo licitatório. Há de se atentar também aos altos custos do contrato pela quantidade de peças e quanto maior o valor, maior a dificuldade de aprovação para com a gestão.

Alguma das razões expostas sustentam mais a necessidade da prorrogação de prazo, que também está sendo formalizado quanto ao contrato em análise. Contudo, ao que se depreende da justificativa, a possibilidade de novos agentes de fiscalização integrarem as operações permanece aberta continuamente, o que indica fato superveniente. Além disso, a realização de novos cursos possibilita que novos agentes venham a se formar e demandaram os uniformes objetos do presente contrato.

No entanto, não foi demonstrado nos autos dados objetivos que possam comprovar a necessidade do acréscimo citado ou, ainda, o atesto pelo fiscal do contrato da ocorrência de fato superveniente ensejador do presente aditivo.

A unidade demandante informa que servidores manifestaram interesse na participação das atividades de fiscalização de trânsito, mas aguardam a chegada e distribuição do fardamento. Sugiro que se instrua o processo com a demonstração das datas em que os servidores manifestaram interesse, configurando que os fatos que dão azo ao acréscimo quantitativo do objeto são supervenientes.

Não obstante, dispõe o §2º do art. 279 do Decreto nº 1.525/2022 que, na ausência de fato superveniente para alteração contratual unilateral, permite-se a apresentação de justificativa de interesse público a ser ratificada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, senão vejamos:

Art. 279 Nas alterações unilaterais com base no inciso I do caput do art. 124 da Lei Geral de Licitações:

I - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os

2024.02.005923

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 9



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO ROINNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09548-01 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7E2P24



DETRANCAP202472922





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, excluída sempre desse cálculo a parcela de eventual reajustamento.

II - não poderá resultar na transfiguração do objeto da contratação.

III - deverá ser apresentado pela área solicitante fato ou motivo superveniente que justifique a necessidade de ampliação do objeto.

§ 2º No caso do inciso III do caput deste artigo, **quando não houver fato ou motivo superveniente, sendo a necessidade decorrente de possível falha de planejamento, o aditivo poderá ser formalizado desde que haja justificativa de interesse público específica ratificada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.**

Assim, **recomenda-se o incremento da justificativa a fim de demonstrar a superveniência do fato ou, na ausência deste, apresente a justificativa de interesse público específica e ratificada pela autoridade máxima do DETRAN-MT.**

Por fim, ressalta-se que de acordo com o art. 279, § 7º do Decreto n. 1.525/2022, é **dispensável nova pesquisa de preços para análise da vantajosidade e formalização do aditivo.** No caso do presente contrato, consta pesquisa de preços concomitantemente está sendo formalizado Termo Aditivo de prorrogação de vigência contratual. Por tal razão, dispensa-se a certificação de que não houve “notória alteração posterior das condições de mercado ou de preço”.

Por fim, **a autorização prévia da autoridade competente é requisito indispensável para a alteração contratual:**

AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a alteração contratual cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 278, §1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022: “As alterações, sejam qualitativas ou quantitativas, devem ser precedidas de devida justificativa e análise jurídica, e serem autorizadas pela autoridade competente.”.

Desta feita, estando analisada e aprovada a presente demanda, em face aos expedientes vinculantes, considerando os documentos constantes nos autos do processo SIGADOC **DETRAN-CIN-2024/07416**, **AUTORIZO** os procedimentos legais para formalizar o 1º Termo Aditivo/ Apostila ao Contrato nº 035/2023, que terá como objeto a Promulgação do prazo contratual, bem como o Acréscimo contratual em 25% aos itens citados no IPAC do referido contrato.

O prazo de vigência a ser prorrogado será de 12 meses e compreende o período de 09/08/2024 a 09/08/2025;

Bem como o acréscimo contratual em 25% relativo aos itens (combat shirt, calça tática, cinto, boné e jaqueta), sem alteração de cláusulas, avulçando-se o contrato em R\$ 45.750,90 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais e noventa centavos), nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nome: Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos
Matrícula: 281272
Cargo: Presidente do Detran - MT

No mais, o processo está suficientemente instruído com os documentos necessários para prosseguimento do aditivo.

2024.02.005923

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 9



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09548.01 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7E2P24



DETRANCAP202472922





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3. DA MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Quanto às condições de habilitação jurídica, destaca-se o art. 288 do Decreto nº. 1.525/2022:

Art. 288 Para a celebração de aditivos contratuais, exceto no caso de prorrogação do contrato, é dispensada a exigência de todos os documentos de habilitação da empresa.

Parágrafo único A previsão desburocratizante do *caput* deste artigo não exclui o dever de verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada na forma do art. 313 deste Decreto.

Assim, pelas disposições do Decreto, **é dispensada a exigência de todos os documentos de habilitação nos casos de aditivo para acréscimo quantitativo.**

Por fim, reitera-se que é responsabilidade da área técnica verificar se a contratada se mantém apta às exigências de habilitação previstas no edital/contrato em razão da prorrogação de vigência/execução, certificando nos autos. É a recomendação.

2.4. DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO (CONDES) E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO.

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES (art. 1º, *caput*), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Por constituir aditivo e criar obrigação de valor anual inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato não precisa ser submetido previamente ao CONDES (Resolução nº 01/2022-CONDES).

2.5. ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Para demonstrar a existência de recursos orçamentários foi juntada a Nota de Empenho nº **19301.0001.24.001913-4**, no valor de **R\$45.750,90**(quarenta e cinco mil, setecentos e

2024.02.005923

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



7 de 9

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO ROINNEY DE OLIVEIRA, 99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09548.01 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7E2P24



DETRAN-PRO-202472922





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cinquenta reais e noventa centavos).

2.6. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Quanto à **minuta do 1º Termo Aditivo (fls. 433/439)**, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Termo Aditivo, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 14.133/2021, art. 92), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais as alterações e registrar nos autos do contrato as ocorrências e aditivos que se relacionarem à sua execução.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **possibilidade de celebrar o acréscimo quantitativo do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 035/2023**, firmado com a empresa **FIBRATEX COMERCIAL LTDA**, desde que atendidas às recomendações de legalidade e conformidade pontuadas neste parecer, notadamente:

- 1. Incrementar a justificativa com as datas das manifestações de interesse dos servidores na participação das atividades de fiscalização de trânsito, cuja participação é impedida pela falta do fardamento, demonstrando a superveniência do fato ou, na ausência deste, apresentação de justificativa de interesse público específica e ratificada pela autoridade máxima do DETRAN-MT;**

Vale relembrar que **a prorrogação do prazo de vigência/execução dos Contratos por escopo tem parecer jurídico referencial** recomendado pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado (**orientação jurídico-normativa 002/CPPGE/2024**), dispensando, portanto, análise individualizada pela consultoria jurídica, salvo a persistência de dúvida de cunho jurídico que pode ser submetida à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação de questionamentos jurídicos específicos.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o Parecer, que segue para apreciação superior.

2024.02.005923

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



8 de 9



DETRANCAP202472922



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cuiabá-MT, 30/07/2024.

(assinado digitalmente)

DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA,99682311349. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento.abrir?Conferencia=Documento.do_informe_o_processo_DETRAN-PRO-2023/09548.01 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7E2P24

2024.02.005923

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 9



DETRAN-PRO-202472922



Autenticado com senha por CLARICE VICTORIA MOREIRA SOARES - Estagiário(a) / USPGE - 31/07/2024 às 12:41:17.
Documento Nº: 19457347-6764 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19457347-6764>

SIGA



Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	DETRAN-PRO-2023/09548.01 - PGE.Net 2024.02.005923
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Contratos Administrativos - Termo Aditivo

DESPACHO:

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 1955/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Dieggo Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 30 de julho de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09548.01 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7E309D.

2024.02.005923

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



DETRAN-PRO-2023/09548.01 - DETRAN -



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls _____

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.005923 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Ronney de Oliveira devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 30 de julho de 2024.

Evalton Rocha dos Santos Júnior
Assessor
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR.80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento.abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2023/09548.01 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7E3148

2024.02.005923
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Libano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por CLARICE VICTORIA MOREIRA SOARES - Estagiário(a) / USPGE - 31/07/2024 às 12:41:17.
Documento Nº: 19457347-6764 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19457347-6764>



DETRANCAP202472922

SIGA